



C0061375A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.149, DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que "dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1371/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. Não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, yôga e de método pilates, seus instrutores e academias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Resumo para Internet: Este projeto garantirá aos profissionais de dança, capoeira, artes marciais, yôga e pilates o direito de exercerem livremente o seu trabalho.

Os Conselhos Regionais de Educação Física, apoiados pelo Conselho Federal, têm praticado reiteradamente atos que exorbitam das competências que lhes foram atribuídas pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Com fundamento em normativos secundários, editados à revelia das prescrições legais pertinentes, profissionais que atuam nas modalidades de dança, capoeira, artes marciais, “yôga” e “método pilates” têm sido coagidos a se filiarem, indevidamente, aos supramencionados órgãos de fiscalização, sob pena de sanções administrativas, inclusive de ordem pecuniária.

A ilegalidade, aqui, é evidente. Não à toa o ilustrado órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), instado a se pronunciar sobre o tema, assentou que a norma sobredita “não conferiu aos Conselhos Regionais de Educação Física qualquer atribuição no sentido de orientar, fiscalizar ou multar academias e/ou professores de artes marciais e de danças” (Recomendação nº 5, de 2 de outubro de 2001). E assim tem se pronunciado, unissonamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE DANÇA. REGISTRO. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. AUSENTE COMANDO NORMATIVO QUE OBRIGUE A INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES E MESTRES DE DANÇAS, IOGA E

ARTES MARCIAIS NOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto à alegada afronta à Resolução CONFEF nº 46/02, o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. **Não é possível extrair dos arts. 2º e 3º da lei nº 9.696/98 comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física.** Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp nº 1568434-SC, Rel. Ministro Sérgio Kukima, DJe 24.02.2016.

(grifou-se)

O propósito deste projeto de lei é pacificar a controvérsia através da inclusão de um parágrafo único no art. 2º da Lei nº 9.696/1998, proibindo a fiscalização do Conselhos Regionais de Educação Física sobre os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, "yôga" e método pilates, incluídos seus instrutores e academias. Intentada inovação normativa irradiará maior segurança jurídica, harmonizando os interesses coletivos dos consumidores regularmente matriculados em academias com a liberdade profissional, constitucionalmente garantida, dos professores dessas modalidades.

Pela importância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputada **RENATA ABREU**
PTN-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

FIM DO DOCUMENTO